

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## **A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL OBJETIVA NOS CASOS DE DANOS AMBIENTAIS E AOS CONSUMIDORES**

*OBJECTIVE CORPORATE LIABILITY IN CASES OF ENVIRONMENTAL AND CONSUMER DAMAGE*

**Raquel Torres de Brito Silva<sup>1</sup>**

**Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Faz-se imprescindível analisar a importância da previsão legislativa da responsabilidade empresarial, sob o prisma da corrente objetiva, em prol de ampliar a defesa dos direitos difusos. Embora a responsabilidade civil subjetiva seja a regra na legislação pátria, iremos aqui tecer algumas considerações no que tange a exceção, tal qual, a da responsabilidade civil objetiva. Mais especificamente, trataremos da responsabilidade empresarial (que será então objetiva nos casos de danos ambientais e danos causados aos consumidores). Com a adoção da Teoria do risco integral (embora ainda haja na doutrina algumas preferências a Teoria do risco administrativo), projeta-se a preocupação do legislador em responsabilizar o causador do dano, de modo a não serem aceitas as excludentes. Para isso, utilizamos o método dedutivo, de natureza qualitativa, tendo como base bibliográfica doutrinas, artigos e jurisprudência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente. Responsabilidade Empresarial. Responsabilidade Civil Objetiva.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito (Pós-Graduação *Stricto-Sensu*) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Área de Concentração do Mestrado: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Pós-graduada (*lato sensu*) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais- CDDA da OAB/SE. E-mail: [raqueltorres.95@hotmail.com](mailto:raqueltorres.95@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). Membro Efetivo do Cadastro Basis do MEC/INEP, como avaliadora de Instituições de Ensino Superior do Brasil. Professora Efetiva Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Sergipe, lotada no Departamento de Direito. Professora da Pós-Graduação *Stricto-Sensu* (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE). E-mail: [claragdias@gmail.com](mailto:claragdias@gmail.com)

## **ABSTRACT**

It is essential to analyze the importance of the legislative provision of corporate liability, from the point of view of the objective current, in favor of expanding the defense of diffuse rights. Although subjective civil liability is the rule in national legislation, here we will make some considerations with respect to the exception, such as, the one of objective civil liability. More specifically, we will deal with corporate liability (which will then be objective in cases of environmental damage and damage caused to consumers). With the adoption of the Full Risk Theory (although there are still some preferences in the doctrine for the Administrative Risk Theory), the legislator's concern is projected to hold the cause of the damage liable, so that the exclusionary ones are not accepted. To this end, we use the deductive method, of a qualitative nature, based on bibliographic doctrines, articles and jurisprudence.

**KEYWORDS:** Environment. Business Liability. Objective Civil Liability.

## **INTRODUÇÃO**

No que tange mais especificamente aos danos contra o meio ambiente e ao consumidor, o instituto da responsabilidade civil projeta sua relevância no ordenamento jurídico pátrio. A priori, a responsabilidade pode ser moral ou jurídica. Quanto a esta última, subdivide-se em responsabilidade na seara civil, penal e administrativa. A doutrina civil brasileira adota, no que tange a responsabilidade civil, a corrente subjetiva como regra.

Todavia, para a caracterização de uma responsabilidade civil, alguns elementos são imprescindíveis: uma conduta por parte do agente, que pode ser por meio de uma ação (conduta comissiva), ou omissão (conduta omissiva), que necessariamente gere um dano para a(s) vítima(s) e que possua um nexo causal entre esta conduta praticada e o dano proveniente dela.

Percebe-se aqui a preocupação do legislador em reparar os danos sofridos pela vítima. Todavia, embora a regra seja a adoção da responsabilidade subjetiva, teceremos aqui breves comentários quanto à esfera excepcional da responsabilidade objetiva na seara empresarial, mais precisamente nos

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

casos de danos ambientais e danos aos consumidores (sendo a responsabilidade objetiva a regra).

Tanto o direito ambiental, quanto o direito do consumidor, possuem imensuráveis importâncias na nossa realidade fática. São direitos essenciais que protegem além de uma vítima diretamente prejudicada pelo dano causado.

No direito ambiental, defende-se a premissa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser protegido pelo Poder Público e pela sociedade em prol de uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Sobre isso teceremos maiores apontamentos, na medida em que a ética intergeracional ambiental, que nos incube do dever de cuidar e preservar o meio ambiente, deve ser vista com ênfase em prol de uma conscientização coletiva, sobre tais questões, que seja mais aplicável na conjuntura hodierna.

Um dano ambiental é um dano praticado contra a coletividade, caracterizado por ser de interesse difuso, transindividual, afetando, com isso, a todos. Quanto a isto, a doutrina brasileira adota a Teoria do Risco Integral, não admitindo as excludentes para o agente causador do dano se eximir de sua responsabilidade.

Na seara do direito do consumidor, o consumidor é visto como a parte vulnerável da relação. Sendo assim, quando propenso às más prestações de serviços ou a produtos com vício ou defeitos que postos em circulação gerem algum prejuízo, todos são prejudicados, tanto o consumidor direto quanto o indireto.

Um dos principais problemas, ainda muito persistente na realidade contemporânea, é a tática empresarial da obsolescência programada. A intenção empresarial, manifesta e objetiva, de transformar os produtos produzidos em falhos e rapidamente descartáveis.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Dessa forma o produto será logo substituído e movimentará o lucro mercantil. Uma tática vantajosa para as Empresas, mas que traz um forte peso para o próprio meio ambiente que tem seus recursos cada vez mais limitados e explorados para tais produções exacerbadas, possuindo com isso consequências gritantes como a crescente formação de resíduos sólidos.

Nesta sina, temos a seguinte questão problema: Tendo em vista a relevância do instituto da responsabilidade empresarial objetiva, como efetivar o respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes do artigo 225 da Carta Suprema de 1988?

Com a atual conjuntura contemporânea como reflexo do Constitucionalismo ambiental, tal questão deve ser enfaticamente pauta das preocupações sociais em prol da construção de um paradigma sustentável e com qualidade de vida para todas as formas de vida existentes.

Buscar-se-á aqui apontar especificamente sobre considerações gerais acerca do instituto da responsabilidade civil; expor em quais situações a responsabilidade civil objetiva das empresas será possível e projetar a relevância da conscientização ambiental em prol de um paradigma socialmente mais sustentável.

Por meio de tais apontamentos, será possível considerar os posicionamentos opinativos de alguns doutrinadores que tratam sobre o tema, especificando-se a linha intelectual central acerca das questões aqui levantadas, de modo, sobretudo, a refletirmos criticamente sobre a problematização da pesquisa, visualizando a consciência sócio ambiental como sua resposta e como precursora de uma gradativa ruptura de atitudes malélicas ao meio ambiente e de consumos exacerbados que devem ser reconsiderados por meio de posturas mais sustentáveis.

Pelo exposto, tal conscientização também se faz imprescindível por parte das Empresas e de todos aqueles que participam da cadeia produtiva, os quais devem reconsiderar suas posturas exploratórias e ponderar os riscos

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

de suas atividades, sobretudo com pauta ao instituto da responsabilidade civil objetiva como defensora da reparação aos eventos danosos ocasionados, em prol de um bem comum.

Logo, o objetivo cerne do trabalho é analisar a importância da previsão desta responsabilidade empresarial, sob o prisma da corrente objetiva, com ênfase a uma maior conscientização socioambientalista tendo como base a atual conjuntura hodierna. Para isso, utilizamos o método dedutivo, de natureza qualitativa, tendo como base bibliográfica doutrina, artigos e julgados.

## **1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA RELAÇÃO COM O ÂMBITO EMPRESARIAL**

O instituto da responsabilidade civil possui plúrimas peculiaridades. A responsabilidade, em linhas gerais, pode ser tanto moral quanto jurídica. Quanto a esta última, subdivide-se a responsabilidade jurídica em civil, penal e administrativa, as quais se diferenciam essencialmente quanto aos bens tutelados e o seu grau de intervenção.

No que tange a responsabilidade civil, esta pode englobar tanto a responsabilidade subjetiva (regra adotada pelo Código Civil), quanto à responsabilidade objetiva (adotada excepcionalmente nas situações previstas pela Constituição Federal).

Logo, “a responsabilidade, pluralmente destacada, tem natureza subjetiva, catalogando o elemento culpa, porém, em determinadas atividades, posicionou-se o legislador favorável ao ditame objetivo”<sup>3</sup>.

Ademais, “no ordenamento jurídico pátrio, pautado pelos ideais advindos da constituição, tem-se que a responsabilidade civil integra o campo do direito

---

<sup>3</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 325.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

das obrigações, qual seja de repor a vítima o dano injusto na situação em que se encontrava antes do ilícito”<sup>4</sup>.

A responsabilidade subjetiva (decorrente da teoria da culpa) “consiste no fato de que cabe à vítima o dever de comprovar a culpa do infrator da norma para se buscar a reparação do dano”<sup>5</sup>.

Todavia, é quanto às peculiaridades da responsabilidade civil objetiva que iremos tecer algumas breves considerações, sendo que essa responsabilidade acontecerá somente com expressa autorização legal, como nos casos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Código Civil (artigo 927 mais precisamente)<sup>6</sup>.

Nesses moldes, quanto à essência desta responsabilidade objetiva, “a necessidade de maior proteção à vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão”<sup>7</sup>.

A doutrina objetiva se pauta, sobretudo, em uma “equação binária”<sup>8</sup> representada por dois elementos de suma relevância: o dano e quem é a autoria do evento danoso. Tal equação supera a dogmática principal de exigência de uma responsabilidade civil como projeção dos ditos “elementos

---

<sup>4</sup> SILVA, Leandro Augusto da. **Função Social da empresa e responsabilidade civil decorrente de desastres ambientais**. Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder; Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: ESDH, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/hq1sc2v4/IBFt3b0fyRph0dMv.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019, p. 106.

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 589.

<sup>6</sup> ALCANTARA, Silvano Alves. **Direito empresarial e direito do consumidor**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

<sup>7</sup> STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 157.

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

tradicionais”, tais quais: a culpa, o dano, e o vínculo de causalidade entre eles.

Nesses moldes, tendo em vista ainda as lições do autor supracitado, tamanha é a preocupação do legislador quanto ao instituto da responsabilidade civil, na modalidade objetiva, que o mesmo busca, sem cogitar a imputabilidade ou mesmo sem a investigação de uma antijuricidade referente ao fato danoso, assegurar da melhor e mais efetiva forma possível o devido ressarcimento por aquele evento danoso verificado.

Destarte, para que tal pretensão seja possível, imprescindível se faz a verificação de um prejuízo devidamente emanado daquele evento danoso em pauta. Tal prejuízo será a linha precursora da responsabilidade em comento.

O artigo 186 do CC prevê duas espécies elementares que caracterizam o ato ilícito precursor do dano, mesmo que este exclusivamente moral: o dolo e a culpa. No dolo vislumbram-se condutas comissivas (ações) ou omissivas, praticadas voluntariamente pelo agente em prol de um prejuízo. Quanto à culpa, esta pode ser reconhecida por meio da negligência ou imprudência do agente<sup>9</sup>.

Quanto aos seus significados, devemos reconsiderar o significado da ação e da omissão. A ação se pauta na ocorrência de um ato positivo, de uma ação considerada comissiva, de um agir ou de uma execução prestada pelo sujeito ativo do evento danoso.

Por sua vez, verifica-se que a omissão constitui um ato negativo, uma ação omissiva, deixando-se aqui de praticar um determinado ato que consiste em um dever relevante. Tais modalidades, culpa *in comittendo* e culpa *in omittendo*, respectivamente, são previstas pelo legislador pátrio como reflexo de sua preocupação frente à seara da responsabilidade.

---

<sup>9</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Verifica-se aqui o caráter preventivo e repressivo do próprio instituto. Ao agir com negligência, o autor do dano demonstra uma falta de cuidado preventivo que antecede de sobremaneira ao acontecimento danoso. Ao agir com imprudência, o autor pratica uma conduta com descuidos no decorrer da sua execução. Logo, nesses moldes, observa-se a falta de diligência, ponderação, atenção e cuidado, conferidos a um "homem médio", na observância daquela norma de conduta.

Para aquele que sofreu um dano é necessário o entendimento de alguns elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta comissiva ou omissiva do agente, o evento danoso, e essencialmente um nexo causal entre a conduta praticada e o dano obtido.<sup>10</sup> Logo, verifica-se aqui a imprescindibilidade de uma conduta comissiva ou omissiva praticada pelo agente do evento danoso, ocasionando um derradeiro prejuízo que deve ser considerado.

Com isso, tendo em vista a existência de um nexo causal entre aquele ato danoso praticado, ou a omissão realizada, e aquele evento dito danoso, consolida-se nesse contexto os elementos precursores da seara da responsabilidade civil e, conseqüentemente, da obrigação de indenizar advinda disso.

Cabe ainda destacar algumas importantes informações quanto à responsabilidade no que tange a sua seara objetiva, a qual tem lugar tanto nos casos em que a lei especifica, quanto naquelas atividades que são normalmente desenvolvidas por parte do autor do evento danoso, implicando conseqüentemente derradeiros riscos aos direitos de outrem, pela natureza desse dano. Quando tal conjuntura danosa é observada, sobrevêm o instituto da reparação, cujo autor do dano é obrigado a observar nos moldes do artigo 927, parágrafo único do Código Civil- CC<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> ALCANTARA, Silvano Alves. **Direito empresarial e direito do consumidor.**

<sup>11</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Exemplificado pelo autor supra, ao analisar-se o próprio artigo 931 do CC, o qual prevê que os empresários individuais e as empresas possuem a responsabilidade, independente de culpa pelos danos que são causados por seus produtos postos em circulação, verificar-se-á aqui uma das principais hipóteses previstas em lei acerca do instituto da responsabilidade civil na modalidade objetiva.

Outra relevante hipótese, observada nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor- CDC, é verificada com base na previsão legislativa acerca da responsabilidade dos fornecedores, independente de culpa. Tal postura legislativa se dá nos casos em que tais fornecedores devem reparar os danos que são causados aos consumidores, como partes vulneráveis da relação de consumo, em virtude dos defeitos de produtos ou/e serviços prestados.

Notar-se-á que o instituto da responsabilidade civil possui certas premissas elementares para sua caracterização. Feitas essas considerações preliminares, incube-se agora tecer breves comentários sobre a importância do instituto da responsabilidade no âmbito empresarial.

Para isso, analisando-se as relações privadas, necessário se faz entender sobre o conceito do próprio direito empresarial, no qual, na qualidade de um regime jurídico especial, contempla “um conjunto de normas específicas que se aplicam aos agentes econômicos, [...] hoje chamados de empresários – expressão genérica que abrange os empresários individuais, as sociedades empresárias e as EIRELI”<sup>12</sup>.

Nessa ambiência, uma Empresa pode ser definida como “a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros como o oferecimento ao mercado de

---

<sup>12</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 47.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção”<sup>13</sup>.

Inclusive esse autor fala de alguns perfis que a Empresa possui. No perfil subjetivo, a empresa é visualizada como o próprio empresário, ou seja, aquele que exerce a considerada atividade autônoma, com um conseqüente caráter organizativo em suas ações e com assunção de riscos em decorrência de suas práticas. Para esse perfil, considera-se quem exerce aquela atividade empresarial (sociedade empresária ou empresário individual?).

Quanto ao perfil funcional, foca-se na própria atividade da empresa, ou seja, sua atividade empresarial caracterizada como a força em movimento em prol de um certo escopo produtivo visado por suas atividades. No perfil patrimonial ou objetivo, há aqui a referência ao próprio estabelecimento (considerado como um conjunto de bens necessários para o exercer de uma determinada atividade empresarial).

Por sua vez, como último perfil, têm-se o corporativo. Aqui a empresa, considerada como uma instituição com a devida reunião de pessoas, aqui envolvendo o empresário e seus devidos empregados. Com essa reunião, é essencial a presença de propósitos comuns daqueles que exercem a atividade empresarial preterida.

Na análise do direito empresarial, a responsabilidade empresarial, em regra, “sinaliza aspecto baseado na culpa, art. 186 do Código Civil, mas pode repercutir para o ângulo objetivo em algumas hipóteses”<sup>14</sup>.

Aliás, o amplo negócio empresarial suscita um amplo leque de responsabilidades, “não apenas com a sociedade, o consumidor, Fazenda

---

<sup>13</sup> SILVA, Leandro Augusto da. **Função Social da empresa e responsabilidade civil decorrente de desastres ambientais**. p. 105.

<sup>14</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 324.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Pública, meio ambiente, e todos os demais aspectos que sedimentam o risco da operação”<sup>15</sup>.

Quanto à relação do direito empresarial com a seara civil, deve-se compreender que “o Direito Civil, é o ramo que estabelece os conceitos de pessoa natural e pessoa jurídica, bens, obrigações, contratos em geral, atos unilaterais, propriedade etc. (todos utilizados pelo Direito Empresarial)”<sup>16</sup>.

Entender o funcionamento de uma empresa abarca suas várias peculiaridades. São diversas as atividades desenvolvidas para realizarem o seu escopo empresarial. Contudo, é essencial que ela observe os interesses de todos em sua volta que podem ser afetados pelo seu exercício (e isso é extremamente estimulado com a chamada “função social da empresa”).

Segundo os defensores desse princípio, deve-se de fato atender os interesses individuais do empresário individual, do titular da EIRELI e dos sócios da sociedade empresária. Mas também deve-se corroborar com “os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc.)”<sup>17</sup>.

Sob esse enfoque, falar da responsabilidade no campo empresarial, “espalha seus efeitos para várias áreas da produção empresarial, invariavelmente no estilo societário e no pressuposto da solidariedade, ou subsidiariedade”<sup>18</sup>.

Ainda segundo o autor supracitado, o campo empresarial pode englobar inúmeros tipos de responsabilidades: observar-se-á a responsabilidade civil (a qual emerge da relação de consumo); a responsabilidade oriunda da

---

<sup>15</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 325.

<sup>16</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. p. 45.

<sup>17</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. p. 56.

<sup>18</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 324.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

imposição tributária (com conotação trabalhista); e a dita responsabilidade empresarial.

É importante ressaltar as circunstâncias que delimitam uma atividade empresarial, bem como a incidência de regras que projetem a devida caracterização de vínculos tanto no seio societário quanto em relação a terceiros. Nesses moldes, projeta-se a devida preservação patrimonial e da própria empresa em si.

Como uma consequência de todo o exposto, a responsabilidade civil objetiva alcança um nexo e um pertinente grau de valorização da obrigação, em prol de projetar-se como um centro de atração em relação aos sócios.

Tamanho a importância desta previsão, que o legislador prevê a possibilidade de se prosseguir com a concretização dessa modalidade de responsabilidade diretamente nas pessoas dos sócios, ou dos gerentes ou administradores da Empresa, diretamente por meio da desconsideração da personalidade ou da desconsideração inversa (nos casos de ocorrer a confusão patrimonial), na medida em que há a precedente constatação de que a empresa não demonstra solidez suficiente para o devido ressarcimento do dano<sup>19</sup>.

Desse modo, tais pontuações supraexpostas devem ser conferidas da devida atenção, sendo reflexos da preocupação de um ordenamento jurídico pátrio pautado na efetivação e devida aplicação do instituto da responsabilidade com base em alternativas para sua concretização.

Em suma, podemos perceber que o campo empresarial e a seara civil, possuem expressas previsões da responsabilidade dos empresários de uma forma objetiva em situações elencadas pelo constituinte, sobretudo quanto à seara do Código de Defesa do Consumidor e do Direito Ambiental. É sobre isso que trataremos a seguir mediante algumas considerações especificadas.

---

<sup>19</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.**

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## **2 CASOS QUE ENVOLVEM A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL OBJETIVA**

A responsabilidade objetiva empresarial é adotada essencialmente na seara do direito do consumidor e do direito ambiental. Quanto a este último, a responsabilidade objetiva “responde às diversas antijuridicidades ambientais”<sup>20</sup>.

Inicialmente, no que tange à responsabilidade nos casos de danos praticados ao meio ambiente, “o instituto jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais visa a imputar ao causador de um dano ambiental o ônus pela sua reparação. O objetivo principal e aparente é coibir ações degradatórias.”<sup>21</sup>

Até mesmo o nexo de causalidade aqui passa a ter uma abordagem mais delicada, sendo ele mais complexo, “pois existe a conduta de um agente e a conduta a lesar a componente ambiental e é esta lesão à componente ambiental que irá incorrer na lesão de um direito ou interesse”<sup>22</sup>.

É a degradação da qualidade ambiental provocada pela ação do ser humano que interessa inexoravelmente ao instituto da responsabilidade ambiental objetiva<sup>23</sup>, pois este dano ambiental proveniente da ação humana, por culpa ou dolo, afeta todo o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida do meio ambiente em que vivemos.

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380.

<sup>21</sup> SILVA, Leandro Augusto da. **Função Social da empresa e responsabilidade civil decorrente de desastres ambientais**. p. 108.

<sup>22</sup> FREITAS, Carolina Rodrigues de. **Responsabilidade Civil Ambiental: Análise sobre o nexo de causalidade**. Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder; Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: ESDH, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/hq1sc2v4/qSoANSS1KNb8O2YE.pdf>> . Acesso em> 21 mar. 2019, p. 38.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Dessa forma, ao observar a narração do artigo 225 da Constituição Federal, verificamos a configuração da “tríplice responsabilidade” em matéria ambiental, civil, penal e administrativamente consideradas.

Considerar os danos ambientais como precursores de uma responsabilidade objetiva, é reconhecer a indubitável relevância da manutenção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tais preocupações ambientais são essenciais para a conservação da vida humana na terra, do próprio meio ambiente com todas as formas de vida nele envolvidas. Afinal, nós devemos lançar um novo olhar “para ‘como’ produzimos, consumimos, vivemos, trabalhamos, nos relacionamos com as pessoas e tomamos decisões”<sup>24</sup>.

Acerca da responsabilidade civil em seu sentido geral, é imprescindível ponderar que seu instituto jurídico se fundamenta na denominada “teoria da culpa” (doutrina subjetiva) e na “teoria do risco” (doutrina objetiva)<sup>25</sup>.

No âmbito da responsabilidade civil aqui, é a própria teoria do risco ou doutrina objetiva, que tem maior destaque. Nesta sina, com a previsão de que há a obrigação do autor do evento danoso reparar a outrem pelos danos e prejuízos causados, independentemente da verificação e comprovação da culpa, mostrar-se-á aqui a essência central e basilar da modalidade de responsabilidade civil objetiva.

Por sua vez, quando a vítima daquele evento danoso precisa demonstrar a culpa por meio de uma conduta comissiva ou omissiva do agente, bem como comprovar o dano e o nexo causal entre essa culpa e o dano

---

<sup>24</sup> SCHIMANSKI, Edina; BRONOSKY, Marcelo Engel; organizadores. **Meio ambiente, crise e cidadania:** tensões e articulações no debate ecológico. Ponta Grossa, PR: TODAPALAVRA, 2011, p. 15-16.

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

ocorrido<sup>26</sup>, verificar-se-á aqui a projeção da responsabilidade civil subjetiva, a qual demonstra que o elemento culpa é aqui indispensável.

Cabe-nos falar sucintamente quanto as vertentes da Teoria do risco, na seara de responsabilidade civil, na qual temos dois diferentes posicionamentos tendo como base o sistema de responsabilização do dano ambiental na conjuntura do direito brasileiro aqui considerado, bem como com base na doutrina e na jurisprudência que se posicionam com a adoção da teoria objetiva.

Nesse prisma, verificamos duas importantes vertentes: a que admite as chamadas excludentes de responsabilidade, configurando-se aqui a Teoria do risco administrativo, Teoria do risco criado, Teoria do risco-proveito, Teoria do risco da atividade; e a vertente no sentido da corrente que não admite tais excludentes (Teoria do risco integral)<sup>27</sup>.

No que tange a Teoria do risco integral nos casos de danos nucleares, danos ambientais e seguro obrigatório (DPVAT), ela pode ser então definida como uma espécie mais extremada da teoria do risco, na medida em que o agente é obrigado a reparar o dano mesmo que esteja ausente o nexo de causalidade.

Em suma, este dever de indenizar surge em virtude da ocorrência de um fato danoso, "mesmo que estejam presentes as excludentes de responsabilidade civil, ou seja, mesmo que o fato tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior"<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática.

<sup>27</sup> SILVA, Leandro Augusto da. **Função Social da empresa e responsabilidade civil decorrente de desastres ambientais.**

<sup>28</sup> LIMA, Priscila Luciene Santos de; FONSECA, Karina Maria Mehl Damico. **Aspectos gerais da responsabilidade civil e da teoria do risco no direito brasileiro.** Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal Bosco – Florianópolis: **CONPEDI, 2015.** Disponível em: ><https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/852e718s/5rLig9qt8ltyPLGa.pdf>. <Acesso em 21 mar. 2019, p. 367.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Corroborando com isso, "as clássicas excludentes de responsabilidade, por sua vez, não podem ser invocadas para elidir a obrigação de reparar os danos causados, tais como o caso fortuito ou a força maior"<sup>29</sup>.

Com a absorção da doutrina do risco criado no campo da responsabilidade civil, sobretudo nos moldes do artigo 927 do Código Civil "as pessoas jurídicas passaram a responder pelos danos causados, uma vez estabelecido nexos causal entre estes e quem, no momento, atue em nome delas"<sup>30</sup>.

Sendo este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, eis sua abordagem no REsp: 1374342 MG 2012/0179643-6:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. **3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.**

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. p. 434.

<sup>30</sup> BATISTI, Beatriz Miranda. **Fundamentos teóricos da responsabilidade empresarial objetiva por ato de corrupção nos termos da Lei 12.846/13**. Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/90d23xgb/8FwoDghJ5X39L7CY.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2019, p. 193.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

**14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.** [...] (STJ - REsp: 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

A título de outro exemplo, eis um julgado do STJ: REsp 1768207 / SP-RECURSO ESPECIAL 2017/0277775-0, quanto a definição da responsabilidade civil objetiva quanto aos danos ambientais, concluindo-se aqui que,

**Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a responsabilidade pelo dano é objetiva e solidária, o que afeta a todos os agentes que obtiveram proveito da atividade de resultou em dano ambiental** (EDcl no AREsp 1233356/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018 [...]).Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/03/2019.

Por sua vez, se faz mister analisar rapidamente quanto a responsabilidade no âmbito do direito do consumidor. A responsabilidade civil subjetiva, no CDC, é adotada em casos excepcionais, como se observa por exemplo quanto a responsabilidade dos profissionais liberais<sup>31</sup>. Logo, aqui, a responsabilidade civil será objetiva como regra.

A conduta dos fornecedores em sentido amplo (envolvendo todos aqueles que participam da cadeia produtiva) possui uma responsabilidade objetiva a observar como no caso dos produtos fornecidos e postos em circulação, de modo a assegurar os direitos do consumidor como parte vulnerável da relação de consumo.

---

<sup>31</sup> ALCANTARA, Silvano Alves. **Direito empresarial e direito do consumidor.**

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Com isso, tal regra pautada na responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores dos produtos, bem como dos prestadores de serviços aos consumidores, consagrada nos moldes do CDC<sup>32</sup>.

Com tal previsão, verifica-se aqui a preocupação legislativa de tutelar os direitos do consumidor, e de sobremaneira garantindo-se sua reparação integral nos casos de danos ocasionados. Tal preocupação projeta um aspecto material importante do acesso à justiça por parte desses consumidores como partes vulneráveis da relação.

Logo, concretizando-se tal acesso à justiça, o consumidor não possuirá o ônus de comprovação da culpa dos réus nos casos que envolvem os vícios ou defeitos dos produtos e serviços prestados que ocasionaram um dano. Pelo exposto, verifica-se aqui a própria essência basilar da responsabilidade civil objetiva, independente da comprovação de culpa, nos moldes do artigo 927, parágrafo único, do CC<sup>33</sup>.

Retomando a responsabilidade civil no âmbito ambiental, alguns entendimentos da jurisprudência já se atrelam no sentido de adotar a Teoria Menor da desconsideração. O STJ acolheu tal orientação, em julgamento, por maioria, no qual asseverou que a teoria menor da desconsideração, a qual fora acolhida em nosso ordenamento jurídico, e de modo excepcional pelo Direito do Consumidor e pelo Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica em prol do pagamento de suas obrigações.

Tal dogmática independente da existência de desvio de finalidade ou de uma confusão patrimonial. Logo, verifica-se que, para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado por um terceiro que contrata com a pessoa jurídica, mas sim pelos sócios e/ou administradores da Empresa, "mesmo que não exista qualquer prova

---

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniela Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor:** direito material e processual. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniela Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor:** direito material e processual.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica<sup>34</sup>.

Contudo, há alguns posicionamentos doutrinários no sentido de criticar essa teoria menor em prol da autonomia patrimonial das empresas, como observado dos ensinamentos do autor supra, no qual explica que, mesmo não sendo tal teoria menor aplicada e verificada em todos os ramos do direito, ela não possui a devida razoabilidade de ser aplicada, na medida em que ignora a própria noção de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e não se vincula com a aplicação concreta da teoria da desconsideração.

Logo, verifica-se que, em linhas sucintas, ao invés de proteger, tal teoria mina a existência da supracomentada autonomia patrimonial e, por conseguinte, não favorece devidamente os que exercem suas atividades econômicas designadas.

Verificar-se-á também a adoção desta teoria menor no âmbito do direito do consumidor<sup>35</sup>, confirme entendimento jurisprudencial no REsp 279273 SP 2000/0097184-7:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5.º.  
– A aplicação da **teoria menor** da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5.º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

---

<sup>34</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** Teoria geral e direito societário. V.1. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 331.

<sup>35</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial.**

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

REsp 279273 SP 2000/0097184-7. T3- Terceira Turma. DJ 29/03/2004. P. 230. RDV vol. 29, p. 356. 4 de Dezembro de 2003. Ministro Ari Pargendler.

Em termos práticos, uma realidade muito observada que prejudica tanto o meio ambiente quanto provoca uma perturbadora alienação ao consumidor, é a tática de um consumismo exacerbado e ilusório pautado nos produtos obsoletos, baseados na troca rápida de mercadorias em prol da manutenção do ciclo vicioso da obsolescência.

Sobre isso, a sociedade de consumo projeta a produção incomensurável de “objetos de desejo”<sup>36</sup>. Tais objetos, quando imediatamente adquiridos e aproveitados, logo são, por derradeiro, abandonados. Tal abandono é reflexo da própria tática mercantil, na medida em que os mercados buscam o lucro de suas vendas por meio da satisfação dos desejos de consumo.

Para possibilitar, portanto, a troca rápida dos produtos e a venda acentuada dos mesmos, o mercado aperfeiçoa consideravelmente a tática da obsolescência instantânea nos seus produtos em circulação.

Logo, “o conteúdo dos armários deve ser trocado a cada estação. Os carros precisam ser substituídos porque seu design ficou fora de moda e fere os olhos. Bons computadores são jogados no lixo porque novas engenhocas os tornaram obsoletos [...]”<sup>37</sup>.

Projeta-se aqui a forte preocupação ambientalista: um visível paradigma alienado com consumidores indiferentes as consequências de tais condutas exacerbadas. Tudo isso mostra-se como um reflexo da falha de uma importante conscientização sócio ambiental a ser mais difundida e propalada como pauta de preocupação na agenda hodierna pátria. Tal conjuntura demonstra o problema da aplicação e efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pauta de

---

<sup>36</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução: José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

<sup>37</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. p. 197-198.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

plúrimas reflexões, na medida em que constitui uma condição indispensável para a sobrevivência de todas as formas de vida existentes.

A busca por um meio propício, com uma sadia qualidade de vida, com saúde e dignidade, depende inexoravelmente de nossa análise crítica frente a tais ponderações.

O ímpeto de consumo torna a própria satisfação impossível, pois na medida em que a sociedade é estimulada a comprar, mais ela se sente insatisfeita. Dessa forma, “necessitamos sempre de mais liberdade do que temos-mesmo que a liberdade de que achamos que necessitamos seja liberdade para limitar e confinar a liberdade atual”<sup>38</sup>.

Em atenção à relação de consumo, se até mesmo a empresa funcionar como algum obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ao consumidor, conforme o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, é possível a ocorrência do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica<sup>39</sup>.

A obsolescência, como tática das empresas, tende a estimular a troca rápida de uma mercadoria defeituosa, ou apenas insatisfatória, por outra que seja mais aperfeiçoada e nova<sup>40</sup>.

Nesse ímpeto, o consumidor é estimulado, por meios midiáticos e outros recursos, a logo trocar seus produtos: ou porque seu produto recém adquirido se torna menos desejado em virtude de novas versões, do mesmo produto, logo lançadas posteriormente a sua compra (obsolescência de desejabilidade); ou porque os novos modelos propalam uma aparente melhoria de funções, sistemas e tecnologias com uma modernidade mais visível (obsolescência de funcionalidade); ou porque seu produto recém

---

<sup>38</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama; Revisão técnica: Luíz Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 175.

<sup>39</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 324.

<sup>40</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

adquirido logo demonstra problemas de funcionamento, cujo concerto seria “mais caro do que comprar logo um novo”, (obsolescência de qualidade).

Pelo exposto, é preciso estarmos atentos. Atentos à realidade de tais táticas, atentos às consequências socioambientais advindas de tais condutas exploratórias ao meio ambiente (como o excesso de resíduos sólidos produzidos e a contaminação a própria natureza).

Nesta sina, forma-se a perspectiva da responsabilidade objetiva para assegurar ao consumidor, de uma forma geral, “uma garantia da efetiva prestação do serviço, ou, propriamente, da qualidade do produto, essencialmente na sociedade de consumo”<sup>41</sup>.

Embora nosso atual arcabouço jurídico pátrio seja moldado com a devida previsão legislativa acerca do instituto da responsabilidade civil objetiva, sobretudo nos casos de danos ambientais, é importante reconhecer que tal modalidade é uma excelente instrumentação processual para a tutela do restabelecimento do estado anterior ao dano, ou, não sendo isso possível, a sua reparação pecuniária de modo satisfatório ao dano ocasionado.

Tendo em vista o advento de um dano ao consumidor, é importante destacar que este pode afetar tanto o consumidor diretamente como seu patrimônio, acarretando-lhe, por conseguinte, “um abalo moral ou material, de modo que precisa encontrar no ordenamento jurídico a ferramenta necessária e eficaz para suprir seu prejuízo. Tal ferramenta é a responsabilidade civil”<sup>42</sup>.

Dessa forma, percebemos que a responsabilidade civil pelo dano ao consumidor é, em regra, objetiva e solidária, sendo subjetiva apenas em alguns casos. Entretanto, um novo modelo pode ser observado como

---

<sup>41</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. p. 326.

<sup>42</sup> ALCANTARA, Silvano Alves. **Direito empresarial e direito do consumidor**. p. 135.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

projeção das regras da relação de consumo, havendo nesse prisma uma "reoxigenação estrutural"<sup>43</sup> em torno do instituto da responsabilidade civil.

Nesses moldes, verifica-se no campo empresarial, a preocupação do legislador em alojar mecanismos seguros para enfrentar o presente tema com ênfase sobretudo no devido equilíbrio entre o dano advindo da conduta comissiva ou omissiva, e sua forma de ressarcimento, com a devida previsão da indenização.

Logo, o sistema empresarial, em sua cadeia produtiva, deve focar na responsabilidade de suas atividades que acarretem algum tipo de dano à pessoa ou ao patrimônio dos seus consumidores. A proteção do consumidor, como parte vulnerável desta relação, é tratada pelo legislador com forte atenção.

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva também guarda peculiaridades essenciais que foram analisadas quanto a sua esfera de proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e as formas de vida que são afetadas pelos danos ambientais provenientes das atividades empresariais, residindo aqui à importância deste instituto.

Nesse ponto supraexposto, frise-se a devida atenção crítica da pesquisa, sobretudo com ênfase a necessidade de acolher-se uma devida conscientização socioambiental em virtude das mazelas advindas de nossas condutas alienadas e exacerbadas (como o consumo excessivamente exploratório frente aos recursos naturais).

Através desta conscientização mais sustentável, possível será a efetivação gradativa do artigo 225 da Carta Magna, que reflete a ética intergeracional que nos compromete ao devido respeito e cuidado com o meio em que vivemos e no qual, inexoravelmente, dependemos.

Por meio de uma melhor consciência societária em torno de tais questões, possível será, gradativamente, uma ruptura frente à alienação mercantil

---

<sup>43</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.**

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

que nos molda cotidianamente, e a adoção de posturas mais sustentáveis e ponderadas por parte dos consumidores.

Por sua vez, quanto as empresas, com tais previsões, busca-se um investimento produtivo mais consciente das limitações ao recursos naturais explorados de sobremaneira, sendo que, ciente de tais institutos de responsabilidade, busquem condutas mais ponderadas em prol de um bem comum, efetivando-se o devido respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que pese ainda sua indubitável inobservância em termos práticos na atual conjuntura moderna.

Nessa linha intelectual, saliente-se que, o instituto da responsabilidade civil objetiva, pautando-se de sobremaneira na preocupação de reparar os danos causados, de modo a coibir-se ações ou omissões desordenadas por parte do agente causador do evento danoso, merece sim uma persistente atenção do público leitor como reflexo da supraexposta e necessária conscientização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em um primeiro momento, buscamos apontar os tipos de responsabilidade na seara civil, sendo que, em regra, temos a adoção da responsabilidade subjetiva (mediante a comprovação do dolo ou da culpa). Mas excepcionalmente têm-se a incidência da responsabilidade civil objetiva, independente de culpa, nos casos previstos pelo legislador.

Logo, em um segundo momento, mostramos que as principais situações de responsabilidade civil objetiva, das empresas, se dão nos casos de danos ao meio ambiente e ao consumidor.

Em conclusão, o artigo em baila visou analisar a importância da previsão desta responsabilidade empresarial, sob o prisma da corrente objetiva, com ênfase a necessidade de uma maior conscientização sócio ambientalista tendo como base a atual conjuntura hodierna.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Nesta sina, tecemos como exemplos do instituto da responsabilidade objetiva à empresarial nos casos de dano ambiental e ao consumidor.

O direito ambiental, ao defender o direito fundamental e essencial de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transborda uma imensurável preocupação com o presente e o futuro de todos: da fauna, da flora, do próprio ser humano. Como um direito transindividual, dotado de indubitável relevância, a responsabilidade das empresas por danos que gerem prejuízos ao meio ambiente será portanto na seara objetiva.

Quando a análise do direito do consumidor, as vítimas são vulneráveis e são reconhecidas pelo legislador com uma peculiar atenção e bom senso. Logo, quanto aos danos provenientes da má prestação de um serviço ou de defeitos, vícios nos produtos colocados em circulação, bem como em outras questões que envolvam a relação de consumo, a responsabilidade da empresa será objetiva, como regra.

Um dos maiores exemplos de responsabilidade objetiva das empresas que envolve a essência ambiental e consumidora é a própria obsolescência programada. Tática empresarial de diminuir a vida útil dos produtos em tempo célere, em prol da sua troca rápida e do movimento dos lucros.

Com o estímulo das compras exacerbadas, quem mais sofre é o meio ambiente na medida em que seus recursos são explorados de modo gritante. Ademais, o excesso de resíduos sólidos e a falha de reutilização, redistribuição e reciclagens dos produtos, contribuem para um meio ambiente falho em saúde e qualidade de vida.

Adota-se, nessa linha de responsabilidade nos casos de danos ambientais e ao consumidor, a teoria menor da desconsideração, a qual incide com a mera prova da insolvência da pessoa jurídica que descumpriu suas obrigações.

Mais precisamente, tecemos algumas considerações sobre a teoria do risco, sobretudo a teoria do risco integral que é adotada nos casos de danos

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

ambientais, nucleares, e no seguro obrigatório (DPVAT). Conforme esta teoria, a adoção da responsabilidade objetiva gera a obrigação do agente causador reparar o dano, independente de haver excludentes no caso concreto. Aqui essas excludentes são podem ser discutidas para eximir a obrigação do agente.

Dessa forma, o artigo em baila pretendeu também difundir, no seio social e acadêmico, importantes reflexões sobre o tema, em prol de entendermos a preocupação do legislador, sobretudo nesses casos apontados, e defendermos a relevância desses direitos, sobretudo com base na preocupação crítica da pesquisa em disseminar argumentos pautados na relevância de ponderar-se acerca da conscientização sócio ambiental frente a tais questões.

Por meio de tal conscientização é possível um melhor respeito e atenção aos moldes pregados pelo Constitucionalismo ambiental, que, com base no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, projeta-se um comprometimento ético intergeracional mais ponderado por parte de cada um de nós em preservar e cuidar desse meio ambiente que tanto nos oferece mas que em retribuição tanto sofre.

Nesses moldes, o instituto da responsabilidade civil objetiva, prevista e defendida pelo legislador, fortalece esse intuito, tendo como base seu núcleo preventivo e repressivo frente às condutas danosas que comprometam o direito em baila.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BATISTI, Beatriz Miranda. **Fundamentos teóricos da responsabilidade empresarial objetiva por ato de corrupção nos termos da Lei 12.846/13**. Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/90d23xgb/8FwoDghJ5X39L7CY.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2019.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução: José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama; Revisão técnica: Luíz Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7>> Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. **Recurso Especial nº. 1374342 MG 2012/0179643-6**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em 12 jul. 2015.

BRASIL. **Recurso Especial n. 1768207 SP 2017/0277775-0**, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2-Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/03/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686877675/recurso-especial-resp-1768207-sp-2017-0277775-0/inteiro-teor-686877685?ref=serp>> Acesso em: 21 mar. 2019.

FREITAS, Carolina Rodrigues de. **Responsabilidade Civil Ambiental**: Análise sobre o nexo de causalidade. Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder; Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Magno Federici Gomes - Belo Horizonte: ESDH, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/hq1sc2v4/qSoANSS1KNb8O2YE.pdf>>. Acesso em> 21 mar. 2019.

LIMA, Priscila Luciene Santos de; FONSECA, Karina Maria Mehl Damico. **Aspectos gerais da responsabilidade civil e da teoria do risco no direito brasileiro**. Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal Bosco - Florianópolis: **CONPEDI, 2015**. Disponível em: ><https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/852e718s/5rLig9qt8ltyPLGa.pdf>. <Acesso em 21 mar. 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRITO SILVA, Raquel Torres de; CAVALCANTI DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A responsabilidade empresarial objetiva nos casos de danos ambientais e aos consumidores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHIMANSKI, Edina; BRONOSKY, Marcelo Engel; organizadores. **Meio ambiente, crise e cidadania: tensões e articulações no debate ecológico**. Ponta Grossa, PR: TODAPALAVRA, 2011.

SILVA, Leandro Augusto da. **Função Social da empresa e responsabilidade civil decorrente de desastres ambientais**. Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder; Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: ESDH, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/t5ssa9m9/hq1sc2v4/IBFt3b0fyRph0dMv.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniela Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. V.1. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Recebido em: 20/11/2019

Aprovado em: 13/03/2020